



Referente ao Veto Total n.º 30/2020 - PL n.º 67/2020 que "Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sebastião Rozeide

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 30/2020 aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 67/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca que a proposição padece do vício Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa pois cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Além disso, o Governador do Estado aponta que a proposta fere o princípio da razoabilidade pois pretende instituir um fundo existente. Ilegalidade ofensa ao art. 84 *caput* - Lei Federal n.º 10.741 de 2003.

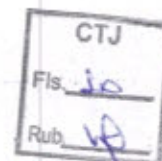
Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de a proposta padece do vício Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa pois cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar os dispositivos da proposição aprovada por esta Casa de Leis, pois a proposta ao tratar da Instituição de Fundos, **produz efeitos positivos sobre o orçamento público, permitindo a captação e a aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover a sua autonomia integração e participação efetiva na sociedade.**

É fato que a criação de fundos é matéria de caráter financeiro, pois a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu artigo 71 define o fundo especial como "o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Além disso, doutrina conceitua o Fundo Especial como uma afetação de receitas de recursos públicos para determinada finalidade, segundo Heleno Torres, *os fundos especiais propõem-se como medida de alocação legal de recursos, orçamentários ou não, sob a forma de patrimônio separado vinculado ao emprego em certos fins, ao atendimento de necessidades públicas ou como complementação financeira para a prestação de serviços públicos disponíveis, a partir de uma entidade ou órgão público dotado de administração financeira e contábil autônoma, ou mesmo desprovido de tal autonomia*¹

Porém, o art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, consigna que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal Legislar sobre Direito Financeiro, não excluindo o parlamento de tal função.

¹ Fundos especiais para prestação de serviços públicos e os limites da competência reservada em matéria financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. *Princípios de direito financeira e tributário: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 40.



No Senado Federal temos como exemplos de proposições de iniciativa de parlamentares que se tornaram efetivamente fundos orçamentários, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de iniciativa do Deputado Jorge Uequed.

Segundo Estudo elaborado no Senado Federal de autoria de Fernando Álvares Correia Dias intitulado “INSTITUIÇÃO DE FUNDOS POR INICIATIVA PARLAMENTAR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DEBATE NO SENADO FEDERAL” não procede a alegação de que a instituição de fundo orçamentário por projeto de lei de iniciativa legislativa, por ser norma orçamentária, de competência exclusiva do Poder Executivo, ao se fazer tal análise confere uma interpretação restritiva as prerrogativas dos parlamentares.

Como acontece com projetos desse tipo, caso aprovados e sancionados, o Poder Executivo deve incluir a programação correspondente no projeto de lei orçamentária anual, este sim de sua competência privativa, incorporando essas alterações na receita prevista e na despesa fixada.

Portanto, a alegação de que a criação de fundo orçamentário por projeto de lei de iniciativa legislativa seja inconstitucional, por ser a proposta orçamentária de iniciativa privativa do Presidente da República, não se sustenta. Trata-se de interpretação restritiva em relação às prerrogativas dos parlamentares².

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 30/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2020.

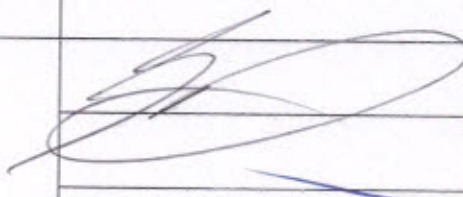
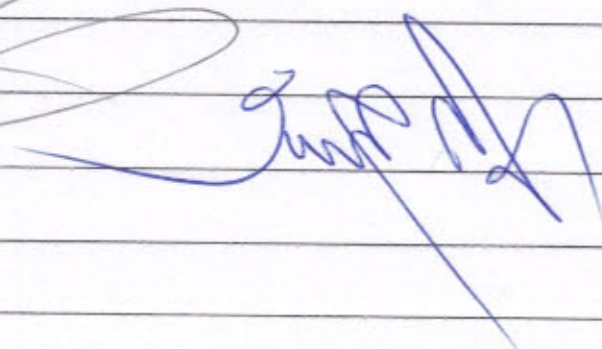
² DIAS, F.A.C. Instituição de Fundos por Iniciativa Parlamentar: considerações acerca do debate no Senado Federal: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Agosto/2019. (Boletim Legislativo n.º 81/2019) disponível no site: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol81>, acesso em 29/05/2020.



IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Veto Total n.º 30/2020 – Projeto de Lei n.º 67/2020 |
| Reunião da Comissão em <u>02 / 06 / 2020</u> |
| Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u> |
| Relator: Deputado <u>Sebastião Rezende</u> |

| |
|---|
| Voto Relator |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 30/2020, de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|---|
| Relator | |
| Membros |  |
| |  |
| | |



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. *[assinatura]*

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | |
|---------------|----------------------------|
| Reunião: | 31ª Reunião Extraordinária |
| Data/Horário: | 02/06/2020 8h |
| Votação: | |
| Proposição: | VT N.º 30/2020 |
| Autor: | Poder Executivo |

VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|-------------------------------|--------------------------------------|-----|-----------|---------|
| DILMAR DAL BOSCO – Presidente | | X | | |
| DR. EUGÊNIO – Vice Presidente | X | | | |
| LÚDIO CABRAL | X | | | |
| SILVIO FÁVERO | X | | | |
| SEBASTIÃO REZENDE | X | | | |
| | | | | |
| DEPUTADOS SUPLENTE | | | | |
| ROMOALDO JÚNIOR | | | | |
| XUXU DAL MOLIN | | | | |
| JANAINA RIVA | | | | |
| ULYSSES MORAES | | | | |
| | | | | |
| SOMA TOTAL | 4 | 1 | | |
| RESULTADO FINAL: | Pela derrubada do veto total 30/2020 | | | |
| | | | | |
| | | | | |

[Assinatura]
Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em substituição legal